



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser submetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: «Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/82:

Sobre Direcção, Organização e Funcionamento dos Portos.

Decreto n.º 6/82:

Sobre Direcção, Organização e Funcionamento das Estações Ferroviárias de Fronteira.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/82

de 8 de Abril

Os portos do País assumem particular importância não só para a economia nacional como para a região geoeconómica em que a República Popular de Moçambique se insere, dada a responsabilidade específica pelo acesso ao mar que a República Popular de Moçambique tem em relação aos países do interior.

Os portos são também factores de importância para o desenvolvimento nacional, possibilitando o tráfego de passageiros e fluxo de mercadorias tanto a nível nacional, como ainda com o exterior.

Os portos são assim as vias de acesso do comércio internacional entre os povos, são elos de ligação entre as Nações do mundo e como tal são uma imagem da realidade do País.

A sua organização deve ter presente o relevo político, económico e social conferido tanto a nível nacional, como regional e o elemento decisivo dessa organização é a sua direcção.

A Ofensiva Política e Organizacional permitiu detectar métodos de direcção incorrectos e aplicar o princípio da concentração do poder de direcção da área portuária no director do porto e permitir também o estabelecimento de canais rápidos e operativos de coordenação e informação entre o director do porto e as diversas estruturas portuárias e complementares de apoio e entre o director do porto e as estruturas de escalão superior do sector portuário.

Deste modo, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Definição

Os portos são a via de acesso do comércio nacional e internacional e elo de ligação entre Estados.

ARTIGO 2

Funções

1. Os portos organizam-se segundo as seguintes funções produtivas:

- Operação portuária;
- Manutenção portuária;
- Pilotagem e rebocadores.

2. Os portos integram na sua orgânica as seguintes funções complementares de apoio e controlo:

- Comando conjunto das Forças de Defesa e Segurança, que integra Migração, Bombeiros, Polícia Popular de Moçambique, Polícia Marítima e demais estruturas de Defesa e Segurança;
- Alfândega;
- Saúde.

ARTIGO 3

Director

1. O director do porto é mandatário do Poder do Estado e dirige o porto de acordo com o princípio da responsabilidade individual.

2. O director do porto é nomeado por despacho do Ministro dos Portos e Transportes de Superfície, que lhe fixará o estatuto respectivo.

3. A função de direcção e gestão do porto concentra-se no director respectivo.

4. O director do porto subordina-se hierarquicamente e presta contas da sua actividade directamente ao director da Empresa Caminhos de Ferro de Moçambique.

5. O director do porto deve:

- Concentrar a gestão do porto;
- Controlar o levantamento de mercadorias e interferir directamente, em caso de excepção, para que o prazo de levantamento seja cumprido;
- Actuar em última instância, para resolver casos de excepção nas relações entre os exportadores e o porto;
- Manter relações estreitas de direcção, relativamente ao comando conjunto das Forças de Defesa e demais estruturas com funções complementares que funcionam na área portuária.

ARTIGO 4

Conselho de direcção

1. No exercício das suas funções de direcção e gestão do porto o director é apoiado pelo Conselho de Direcção do Porto.

2. O Conselho de Direcção é um colectivo de trabalho do director do porto composto pelos chefes dos serviços do porto, chefe do comando conjunto das Forças de Defesa e Segurança, por um representante do Partido Frelimo e por representante das Organizações Democráticas de Massas.

3. O Conselho de Direcção reúne-se regularmente, sendo convocado e dirigido pelo director do porto.

ARTIGO 5

Conselho consultivo

1. Sob a presidência do director do porto funciona o Conselho Consultivo do Porto, com funções de informação e coordenação em apoio ao director no exercício das suas funções de coordenação das estruturas intervenientes na realização das funções portuárias ou com estas relacionadas.

2. Compõem o Conselho Consultivo do Porto nomeadamente:

Representantes dos sectores de Agenciamento, Navi- que, do Ministério do Comércio Externo, do Ministério do Comércio Interno, do Banco de Moçambique, da Empresa Moçambicana de Seguros (EMOSE), do Ministério da Saúde, da Administração Marítima e do comando conjunto das Forças de Defesa e Segurança do Porto.

3. O Conselho Consultivo do Porto reúne-se quando convocado pelo director do porto.

ARTIGO 6

1. São criadas as seguintes estruturas por funções produtivas:

a) Serviço de Operação Portuária com as seguintes tarefas:

- Garantir o embarque e o desembarque de passageiros;
- Receber, embarcar, desembarcar, entregar e armazenar mercadorias em condições de eficiência e segurança.

b) Serviço de Manutenção Portuária com a tarefa de manter e desenvolver a capacidade produtiva dos meios materiais com que contam a operação portuária e o serviço de pilotagem e rebocadores;

c) Serviço de Pilotagem e Rebocadores com a tarefa de garantir a movimentação segura, dentro da área portuária, dos navios e restante material flutuante;

d) Serviço de Apoio e Controlo com a tarefa de coordenação das estruturas com funções complementares que funcionam na área do porto.

2. Os Serviços de Operação Portuária e Manutenção Portuária são dirigidos pelo respectivo chefe de serviço.

O Serviço de Apoio e Controlo é dirigido pelo chefe do comando conjunto das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 7

Disposições finais

Compete ao Ministro dos Portos e Transportes de Superfície aprovar os regulamentos necessários à aplicação do presente decreto e ao correcto funcionamento dos portos.

ARTIGO 8

São revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que contrariem as normas estabelecidas pelo presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 6/82

de 8 de Abril

As estações fronteiriças que vinculam a República Popular de Moçambique aos Países vizinhos assumem uma especial importância, semelhante à dos nossos portos e aeroportos, na formação da primeira imagem que os estrangeiros recebem quando chegam ao nosso País. Ainda maior relevância cabe-lhes no que diz respeito ao fluxo normal de tráfego de mercadorias, tanto de importação como de exportação, pela particular posição geoeconómica que Moçambique tem na África Oriental e Austral, nomeadamente como via natural de acesso ao mar para os países do interior nesta zona do continente.

Há, pois, necessidade em garantirmos o correcto funcionamento das estações fronteiriças, como o tem demonstrado a Ofensiva Política e Organizacional, para o que importa organizar uma direcção centralizada e eficaz.

Deste modo, de acordo com a alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Definição

As Estações Ferroviárias de Fronteira são o local de entrada e saída de passageiros e mercadorias por via ferroviária de e para um País vizinho.

ARTIGO 2

Funções

1. As Estações Ferroviárias de Fronteira organizam-se segundo as suas funções produtivas, nomeadamente:

- a) Circulação e segurança;
- b) Tráfego;
- c) Manobras;
- d) Reserva de tracção;
- e) Revisão de material.

2. Cada uma das funções referidas no número anterior corresponde a uma secção.

3. As Estações Ferroviárias de Fronteira integram na sua orgânica as seguintes funções complementares de apoio e controlo:

- Comando conjunto das Forças de Defesa e Segurança;
- Saúde;
- Alfândega;
- Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

Chefe de estação ferroviária de fronteira

1. O chefe de estação ferroviária de fronteira é mandatário do Poder de Estado e dirige a estação de acordo com o princípio da responsabilidade individual;

2. O chefe de estação ferroviária de fronteira é nomeado por despacho do Ministro dos Portos e Transportes de Superfície.

3. O chefe de estação ferroviária de fronteira subordina-se e presta contas directamente ao responsável dos transportes ferroviários da respectiva Empresa Caminhos de Ferro de Moçambique e mantém relações de coordenação e informação com os órgãos estatais de distrito e localidade onde se situa a respectiva estação.

4. A função de direcção e gestão produtiva duma estação ferroviária de fronteira encontra-se no chefe respectivo.

ARTIGO 4

Colectivo de direcção

1. No exercício das suas funções de direcção e gestão na estação ferroviária de fronteira o chefe de estação é apoiado por um colectivo de direcção.

2. O colectivo de direcção é convocado e presidido pelo chefe de estação e integrado por chefes de secção, por um representante do Partido Frelimo por representantes das Organizações Democráticas de Massas.

ARTIGO 5

Disposições finais

Compete ao Ministro dos Portos e Transportes de Superfície aprovar os regulamentos necessários ao correcto funcionamento das estações ferroviárias de fronteiras.

ARTIGO 6

São revogadas todas as normas legais que contrariem os princípios estabelecidos no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.